



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071008-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILENA JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Feito que se enquadra na definição de demanda massificada e litigância predatória. Determinação de juntada de comprovante de endereço. Determinações em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED), Recomendação nº 127/2022 do CNJ e Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Descumprimento do disposto no art. 321, § único, do CPC. Extinção mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.824

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 86/87, proferida pela MM Juíza Marian Najjar Abdo, que, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, julgou extinto o pedido inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Estatuto processual referido. Sem custas.

Apela a autora (fls. 134/145), alegando, em síntese, a declaração de residência informada ser suficiente aos preenchimento dos requisitos legais.

Contrarrazões as fls.149/153 .

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade

c/c indenização.

Como se pode aferir a presente ação se enquadra na definição de demanda massificada nos termos do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Diante desse contexto, o MM Juiz *a quo* determinou pela r. decisão de fls. 56, que a autora exhibisse *"aos autos comprovante de endereço recente (dos últimos três meses) e em seu nome"*.

Assim, exibiu documento as fls. 64 (constando o endereço Av. Yervant kissajksan, 600 – vila Constância – SP), cuja falta de data, fulminou em nova determinação para cumprimento.

Foi então que a parte autora apresentou declaração de próprio punha, mas desta vez, indicando residir na *"Rua Jose maria, 23 – travessa da Duagi Ramires"*.

Diante das contradições, fora determinado o seguinte, as fls. 79:

"Fls. 70/78: A simples declaração de fls. 78 não supre a necessidade de apresentação, pela autora, de comprovante de endereço recente e em seu nome.

Além disso, verifico que o endereço que consta do documento de fls. 64 (Avenida Yervant Kissajikian nº 600, Casa, Vila

Constança, CEP 04657-000, São Paulo/SP) não corresponde ao endereço informado na petição inicial (Avenida Gaspar de Brito, nº 182, Vila Marari São Paulo/SP, CEP: 04403-110).

Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça a divergência de endereços e cumpra a determinação de fls. 56, item 2, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)".

Todavia, o patrono do autor se limitou a insistir pela validade da declaração, não tecendo uma única linha sobre as divergência de endereços apresentadas, o que resultou na extinção da ação.

Em sede recursal, se limita a repetir a tese de que não seria necessário a exibição de comprovante de endereço.

Ocorre que, referida medida está em consonância com o preconizado no Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal e conforme Comunicado CG nº 424/2024, para apuração de eventual caso de casos semelhantes, e ainda, em sintonia com os recentes enunciados, nos quais destaca-se:

“ENUNCIADO 4. Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do

outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5. Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Dispõe o art. 321, § único do CPC que o Juiz indeferirá a petição inicial quando o autor não cumprir a determinação de emenda.

Logo, em razão das considerações supra, não foi cumprida a determinação de emenda da inicial, de modo que a extinção do feito era medida de rigor.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem majoração dos honorários advocatícios,
em sede recursal, pois não fixados na origem.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora